

b) Informar o Ministro da Guerra do andamento das operações e do estado das forças, e propor-lhe todas as providências que julgue úteis ou necessárias para o desempenho da missão do corpo expedicionário do seu comando;

c) Alterar, segundo as circunstâncias, a ordem de batalha;

d) Usar da competência disciplinar que pelo regulamento disciplinar do exército é atribuída ao comandante em chefe do exército;

e) Promover praças de pré até o posto de alferes inclusive, quando pratiquem actos de serviço com alto e acrisolado valor ou zelo muito notável;

f) Transferir oficiais e praças dumas para outras unidades ou formações do corpo expedicionário;

g) Confirmar as deliberações da junta de saúde;

h) Autorizar a compra de solípedes, material e utensílios indispensáveis à boa execução dos serviços pela forma que lhe fôr indicada pelo Ministro da Guerra;

i) Autorizar a venda de solípedes julgados incapazes para o serviço do corpo expedicionário e de quaisquer artigos que não possam ser utilizados, com excepção das bôças de fogo e doutro armamento de qualquer espécie;

j) Modificar os uniformes e equipamentos dos oficiais e praças do Corpo Expedicionário, sempre que a experiência demonstre a necessidade de quaisquer modificações;

k) Tomar, sob sua responsabilidade, todas as medidas extraordinárias que julgue indispensáveis para o bom desempenho da missão que lhe estiver confiada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

DECRETO N.º 2:968

Tendo a Empresa das Águas de Vidago, Limitada, submetido ao regime do simples policia florestal as propriedades denominadas Palheiro, Ponte o Serra, sitas na freguesia do Arcossó, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial, com a superfície de 21^h,72, por decreto de 28 de Fevereiro de 1914, requerido a submissão ao mesmo regime das propriedades denominadas «Parque do Grande Hotel de Vidago e Alameda da Casa de Banhos», situadas como as primeiras na mesma freguesia, concelho e distrito;

Considerando que, por parte das estações competentes foi reconhecido que as referidas propriedades se encontram nas condições previstas no artigo 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e artigo 253.º do regulamento do regime florestal de 24 de Dezembro de 1903;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal do Parque do Grande Hotel de Vidago e da Alameda da Casa de Banhos, situadas na freguesia do Arcossó, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial, pertencentes à Empresa das Águas de Vidago, Limitada, com a superfície de 3^h,38, que são constituídos por 3^h,36

de mata de diversas essências, e 0^h,02 de cultura arvense, que junto aos 21^h,72 já submetidos ao mesmo regime perfaz a totalidade de 25^h,10.

O proprietário fica obrigado à conservação dos arvoredos existentes, a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais, continuando a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar que presta serviço às propriedades já sujeitas ao regime florestal.

Para os efeitos de execução de policia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do concelho e da freguesia da situação das propriedades.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Francisco José Fernandes Costa.

DECRETO N.º 2:969

Tendo Joaquim Manuel Teles de Carvalho requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento para a execução do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime do simples policia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sujeição àquele regime da referida propriedade; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade Vale do Barqueiros, situada na freguesia do Sêda, concelho de Alter do Chão, distrito de Portalegre, pertencente a Joaquim Manuel Teles de Carvalho, abrangendo uma área total de 728^h,39.

Esta propriedade é constituída por 505^h,60 de azinho, 151^h,67 de arvenso e chaparral de azinho, 12^h,97 de olival, 8^h,80 de chaparral de azinho, 3^h,67 de salgueiral e freixos, 9^h,75 de pousio-se freixos, 32^h,19 de arvenso, 0^h,07 de horta, 0^h,75 de cira, 2^h,25 de arcias e 0^h,67 de edificações e pátios, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a conservar sempre arborizada a área actualmente revestida de arvoredo, a boa conservação desta, e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar; a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 13 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça; e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos de execução de policia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo dos respectivos concelhos e freguesias da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Francisco José Fernandes Costa.

DECRETO N.º 2:970

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime florestal parcial da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da arborização dos terrenos incultos nela compreendidos, da boa conservação do arvoredo existente e do aumento da densidade dêsse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime florestal parcial da propriedade denominada Serra da Esperança, situada no limite de Belmonte, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, pertencente a Bernardo Homem Machado (Conde de Caria).

Esta propriedade, da superfície total de 227^h,15, é constituída por 110^h,29 de pinhal e carvalheiros, 0^h,80 de cultura arvense, 0^h,50 de arvense com oliveiras, 0^h,92 de horta e 114^h,64 de pousio.

O seu proprietário fica obrigado a arborizar, no prazo máximo de três anos, a parte inculta, isto é, os 114^h,64. Para esse efeito empregar-se há principalmente o pinheiro bravo, o carvalho e o castanheiro, fora outras árvores indígenas ou exóticas que, no decurso dos trabalhos e em determinadas condições do solo e situação, se reconheça de vantagem empregar. As sementeiras e plantações deverão, em regra, caminhar dos pontos mais altos em direcção aos talwegs, e findo este prazo procurar-se há nos dois anos imediatos aumentar, por meio de sementeiras e plantações, a densidade dos 110^h,29 do arvoredo existente.

Fica também obrigado a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal; a cumprir o preceituado na portaria de 15 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça; a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução de policia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do estilo, do concelho e da freguesia da situação da propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa.*

DECRETO N.º 2:971

Tendo em vista o requerimento em que João de Sousa Franco, actual possuidor das propriedades denominadas Herdades dos Pintos, Vale Verde, Monte Branco, Sancho e Sanchinho, que adquiriu por compra ao anterior proprietário, com excepção, tam sómente, da courela, denominada Chave do Vale Verde, que vendeu a D. Mariana Moreira da Costa Pinto, solicita a transferência para seu nome dos direitos e obrigações que, pelo regime de simples policia florestal, resultam para aquelas propriedades, em virtude do decreto de 7 de Janeiro de 1909;

Atendendo a que o Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura emitiu o parecer de que, presentemente, subsistem as razões que motivaram a inclusão daquelas propriedades no regime de simples policia florestal; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Há por bem o Governo da República Portuguesa decretar a transferência dos direitos e obrigações resultantes do decreto de 7 de Janeiro de 1909, de submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades de-

nominadas Herdades dos Pintos, Vale Verde, Monte Branco, Sancho e Sanchinho, situadas na freguesia de Nossa Senhora da Atalaia, concelho do Fronteira, distrito de Portalegre, do seu anterior proprietário, António Fernandes, para João de Sousa Franco, seu actual proprietário, o qual, para todos os efeitos, inteiramente substitui o primitivo possuidor no gozo e responsabilidades dos referidos direitos e obrigações.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:972

Sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e no artigo 64.º do plano orgânico e regulamentar do Pósto Zootécnico do Barroso, em Montalegre, aprovado pelo decreto n.º 2:892, de 13 de Dezembro último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar que para o artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, no presente ano económico de 1916-1917, se efectuem as seguintes transferências de verbas, na soma de 4.000\$, a fim de, com a disponibilidade da verba consignada ao Pósto Zootécnico do Gerez, extinto pelo artigo 1.º do referido plano, constituírem a dotação orçamental da-quele Pósto no mesmo ano económico:

Do artigo 42.º:

Material e outras despesas das Direcções, Secções e Regiões Agrícolas	1.500\$00	
Idem, idem do Laboratório Químico-Agrícola do Funchal	800\$00	
Idem, idem, das Direcções e Secções Pecuárias	600\$00	2.900\$00

Do artigo 44.º:

Estudos e comissões extraordinárias no país e estrangeiro	500\$00	
---	---------	--

Do artigo 47.º:

Diversos encargos e despesas imprevistas — Despesas imprevistas	600\$00	
Soma	4.000\$00	

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes do publicado no *Diário do Governo*, como preceitua o n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 27 de Janeiro de 1917).